Diário da Serra
Caderno B+

www.facebook.com/jornalds @diariodaserra diariodaserra.com.br

ANO XXV // EDIÇÃO Nº 11.201
TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL
QUINTA-FEIRA - 11 DE AGOSTO DE 2022

ANUNCIE AQUI!
(65) 3326.6501

Classificados compra & venda | **Editais** & atas | **Entretenimento** cruzadinhas & diversos

CONFIRA NOSSAS OFERTAS DE VEÍCULOS SEMINOVOS
MAIS INFORMAÇÕES PELOS TELEFONE (65) 3325-0101 | (65) 3325-0202
SIGA

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!
Simule os planos disponíveis para conquistar a sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Prazos em até 84 meses para pagar e você participa, semanalmente, a prêmios de R$ 25 mil pela Loteria Federal
CHEVROLET | CONSÓRCIO

Venda Direta - 65 3326 2684
Nova Olímpia - 65 3332 1205 | Sapezal - 65 3383 2037
Tangará Shopping - 65 3326 7534 | Avenida Brasil - 65 3326 4044

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
2ª VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA
AV. PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 1220-N, TELEFONE: (65) 3339-2700, JARDIM MIRANTE, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78000-000
PJe

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 (Dez) Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO LEILAMAR APARECIDA RODRIGUES

PROCESSO n. 1011607-10.2021.8.11.0055	Valor da causa: R$ 1.100,00
ESPÉCIE: [Curatela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: ERCILIA FRANCISCO COSTA Endereço: Rua João Elias Ramos (38), 585-N, Jardim 13 de maio, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78302-148	
POLO PASSIVO: Nome: NELSON DA COSTA Endereço: Rua João Elias Ramos (38), 585-N, Jardim 3 de maio, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78302-148	

INTIMANDO: TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento

SENTENÇA: Vistos. Inicialmente, sabe-se que a curatela tem por finalidade precípua preservar os interesses do curatelado/interditado, cuidando de tudo que diz respeito à sua pessoa e aos seus bens. In casu, não restam dúvidas que a curatela deve ser deferida àquele que possui melhores condições de zelar pelos interesses da curatelado/interditado, a quem demonstre afeição ao incapaz. Verifica-se, portanto, que a curatela constitui-se em instituto de interesse público, destinada, em sentido geral, a reger a pessoa ou administrar bens de incapazes que se encontram impossibilitados de regerem sua vida por si, em razão de moléstia, prodigalidade ou ausência. Como o próprio nome diz, o instituto tem por finalidade preservar a defesa do curatelado/interditado, cuidando no que diz respeito a sua pessoa e ao seu patrimônio no limite da necessidade. Na nomeação de curador o magistrado deve ter em vista a situação que melhor se amolda aos interesses do curatelado/interditado, não podendo permitir que questões econômicas e interesses particulares prevaleçam sobre seu bem-estar. Nesse sentido é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DECRETAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE CURADOR PELO JUÍZO MONOCRÁTICO DE PESSOA QUE VISA ATENDER OS INTERESSES DO INTERDITO. PREVALÊNCIA DO BEM-ESTAR DO CURATELADO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA. MANUTENÇÃO DO CURADOR NOMEADO. RECURSO IMPROVIDO. A curatela tem por finalidade precípua preservar os interesses do interditado, cuidando de tudo que diz respeito A sua pessoa e aos seus bens. Não resta dúvida de que a curatela deve ser deferida àquele que tem melhores condições de zelar pelos interesses do curatelado, a quem demonstre afeição ao incapaz. No caso dos autos, o magistrado "a quo", com base no acervo probatório e visando o bem estar do interdito, nomeou curador quem demonstrou ser mais apto para o exercício do munus. Sentença de primeiro grau confirmada. Recurso conhecido e improvido. Até unanimidade. (TJSE – Apelação Cível 2009205539, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Suzana Maia Carvalho Oliveira, julgado em 30.06.2009) (destaque nosso) No caso em tela, verifica-se que o interditando não apresenta condições de reger sua vida civil sozinha, uma vez que o laudo médico (id 70244357) afirma que este apresenta quadro clínico de Mal de Alzheimer (CID G308) motivo pelo qual necessita da presença de terceiros ou familiares como cuidador. Assim, vejo o conjunto probatório apontado aos autos demonstram que o interditando não possui condições de gerir os seus interesses da vida civil. Nesse sentido é a jurisprudência: PLAUSÍVEL A TESE DEFENDIDA NO RECURSO DE QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA A INTERDIÇÃO DO DEMANDADO, POSTO QUE A DOENÇA DE ALZHEIMER, DE QUE ESTÁ ACOMETIDO, O INABILITA PARA O EXERCÍCIO DOS ATOS DA VIDA CIVIL E PARA ADMINISTRAR E GERIR OS SEUS BENS. 2. OS LAUDOS MÉDICOS QUE INSTRUEM OS AUTOS DEIXAM PATENTE QUE O INTERDITANDO EXPERIMENTA QUADRO DE TRANSTORNO COGNITIVO PROGRESSIVO E DE DÉFICIT COGNITIVO DE MODERADO A SEVERO, COM DIMINUIÇÃO DA ORIENTAÇÃO GLOBAL, DA CONCENTRAÇÃO E DA ATENÇÃO, QUE O INABILITA PARA A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL, BEM COMO PARA GERIR SUAS FINANÇAS E NEGÓCIOS. 3. A NOMEAÇÃO DE UM DOS FILHOS DO INTERDITANDO PARA EXERCER O MÚNUS DE CURADOR PROVISÓRIO, EXIMINDO-O DE PRESTAR A GARANTIA LEGAL, ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 1.190 DO CPC. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - AI: 19374552008070000 DF 0019374-55.2008.807.0000, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 19/03/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/03/2009, DJ-e Pág. 53) Por fim, importante anotar que os limites ao exercício da curatela, abrange, a priori, a mera administração dos bens do interditando, conforme constará do dispositivo tanto os atos a serem praticados como a vedação de qualquer ato de alienação ou oneração de quaisquer bens imóveis, móveis ou de qualquer outra natureza, pertencente ao interditando, salvo com autorização judicial. DISPOSITIVO Posto isso, considerando tudo que dos autos consta, e em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual: I - DECRETO a interdição do Sr. Nelson da Costa, DECLARANDO-O incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III c/c o artigo 1767, inciso I, ambos do Código de Direito Civil Brasileiro. II – NOMEIO-LHE a curadora a Sra. Ercília Francisco Costa, qualificada nos autos, mediante compromisso legal, nos termos do artigo 755, inciso I, do CPC; Por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com base no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente, contudo, anotando-se ser esta beneficiária da justiça gratuita. Sentença publicada em audiência. As partes desistem do prazo recursal. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC e art. 9º, inc. III, do Código Civil, registre a presente sentença no registro civil das pessoas naturais desta cidade e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 01 (uma) vez e no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes com intervalos de 10 (dez) dias e lavre-se o termo da curatela, que deverá ser assinado pela Curadora. Caberá ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade comunicar ao registro das pessoas naturais do local de nascimento do interditando, para fins de anotação da interdição em seu assento de nascimento (Lei 6.015/73, art. 106, parágrafo único e § 1º do art. 107). Expeça-se o termo de curatela definitivo, devendo constar que fica terminantemente vedada à alienação ou oneração de quaisquer bens imóveis, móveis ou de qualquer outra natureza, pertencente ao interditando, salvo com autorização judicial. Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. As providências.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, MARCIA ADRIANA PADILHA, digitei.

TANGARÁ DA SERRA, 4 de agosto de 2022.

(*Assinado Digitalmente*)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://tm.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet.

- No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
- No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO: 1)** O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#/suporte.

Assinado eletronicamente por: **MARCIA ADRIANA PADILHA**
04/08/2022 15:23:44
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHHMGWMWT
ID do documento: **91709298**

PJEDAHHMGWMWT